DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7278/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13875/2016
PROTOCOLO	: 1697790
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO/CARGO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 28/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa DARIO VENANCIO E CIA LTDA ME, tendo como objeto execução de serviços de transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino no Município, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 7/2016, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/12184/2016).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- DELIBERAÇÃO ACORDÃO – AC01 – 1163/2018 (peça n. 35, fls. 267-272) em cuja deliberação foi o seguinte:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**
>
> **a)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 28, de 2016**, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:
>
> **1**. comprovantes de vistorias semestrais feitas pelo Detran-MS nos veículos de placas **DAH 8592** e **HSJ 1167**, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3 (Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009), "c" (Do veículo), c.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);
>
> **2**. Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o FGTS, o INSS, a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e a Justiça Trabalhista, em desatendimento ao disposto nos arts. 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);
>
> **b)** da **execução financeira da contratação**, em face das seguintes infrações:
>
> **1.** desarmonia entre o valor total final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em contrariedade com os dispositivos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

2. falta de apresentação das Notas Fiscais n. **116**, de 8/8/2016, **no valor de R$ 7.329,00**, e **n. 124**, de 5/12/2016, **no valor de R$ 9.129,00**, que juntas somam a importância de R$ 16.458,00, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), art. 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I, "a", 1 e 2, "b", 1 e 2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação 8238/2017 (peça 21, fls. 229-231), com **desrespeito ao princípio do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar despesas no valor de **R$ 16.458,00** (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), pois não constam nos autos as Notas Fiscais **n. 116** (de 8/8/2016, **no valor de R$ 7.329,00**) e **n. 124** (de 5/12/2016, **no valor de R$ 9.129,00**)

IV – dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento** ao **Sr. Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais)

- DELIBERAÇÃO ACORDÃO – AC00-1727/2019 (peça n. 43, fls. 280-283) em cuja deliberação foi o seguinte:

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1163/2018, proferida nos autos do processo TC/MS n. 13875/2016, no sentido de:

Reformar o item "I, a", declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2016;

Reformar o item “II, a”, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade;

Reformar o item “III”, Reduzindo a impugnação das despesas para o valor de R$ 7.329,00.

Acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. (sete mil, trezentos e vinte e nove reais); (Destaques originais).

- DELIBERAÇÃO ACORDÃO – AC00-1889/2022 (Trasladada) (peça n. 48, fls.294-301) em cuja deliberação foi o seguinte:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente o pedido de revisão** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante MS, **Senhor Sidney Foroni** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir o Acórdão AC01 – 1163/2018**, prolatado na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de maio de 2018, nos autos TC/13875/2016, reformado através do Acórdão 1727/2019, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 14 de agosto de 2019, Processo TC/13875/2016/001; e proferir **Novo Julgamento nos seguintes termos: 1 – pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2016**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012; **2 –** pela **regularidade dos atos de execução financeira contratual**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, à época; **3 –** pela manutenção da multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, arbitrada em razão da não comprovação tempestiva de documentação fiscal, destacando, contudo, que a mesma já foi quitada mediante o **REFIS**, instituído pela Lei n. 5.454/2019, conforme comprovado nos autos originários **TC 13875/2016** (peça 46). (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça n. 46, fls.286-292;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9548/2023 (peça n. 52, fls. 305-306), opinando arquivamento do presente processo (TC/13875/2016).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado **decido** pela **extinção** deste Processo TC/13875/2013, determino o **seu arquivamento**, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30(trinta) UFERMS,** infligida na Deliberação – AC01 – 1163/2018, e reformada pelo Acordão - AC00-1727/2019 ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.